



ACÓRDÃO N.º:  
PROCESSO N° 2012.3.0116100-5  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Criminal Isolada  
AÇÃO/RECURSO: Apelação Penal  
COMARCA DE ORIGEM: Ananindeua (3ª Vara Penal)  
APELANTE: Lourival Vieira Mota (Def. Púb. Carmen Elizabeth Aragão Addário Haber)  
APELADA: A Justiça Pública  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Almerindo José Cardoso Leitão  
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

**APELAÇÃO PENAL. ART. 180, §§ 1º e 2º, DO CP - AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE RESPALDAR O ÉDITO CONDENATÓRIO – INOCORRÊNCIA – REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS – MEDIDAS QUE SE IMPÕEM DE OFÍCIO.**

1) A alegação de ausência de provas se afasta completamente do contexto probatório existente nos autos, de cuja análise se vê serem fartos os elementos de prova que respaldam o édito condenatório, dentre os quais, cita-se o auto de apresentação e apreensão de objetos, os depoimentos firmes e seguros dos policiais militares que apreenderam diversos bens com o réu, entre eles a bicicleta da vítima, e as declarações do próprio acusado, o qual afirmou que não possuía nenhuma documentação em relação ao referido bem, pois compra objetos de várias pessoas sem solicitar documento, para posteriormente vendê-los, ressaltando-se que o delito tipificado no art. 180, §1º e 2º, do CP, não exige do agente o efetivo conhecimento da procedência ilícita da coisa, bastando, para sua configuração, que ele devesse saber dessa circunstância.

2) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, reavaliadas com base em dados concretos constantes nos autos, que se mostram todas favoráveis ao apelante. Redimensiona-se, de ofício, a pena-base estipulada para o mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, restando definitiva, ante a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena.

3) O fato de não ser o acusado reincidente, lhe dá o direito à substituição da sua pena restritiva de liberdade por restritivas de direito, nos termos do art. 44, do CP, razão pela qual, substitui-se a reprimenda corporal a ele imposta por duas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo juízo da execução.

4) Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, redimensionada a pena-base do apelante para o mínimo legal, que tornou-se definitiva, substituindo-se a corporal por duas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo juízo da execução. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, porém, de ofício, redimensionar a pena-base do apelante para o mínimo legal, substituindo a corporal por duas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo juízo da execução, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês



de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 08 de novembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por LOURIVAL VIEIRA MOTA, inconformado com a sentença do MM.º Juiz de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e 90 (noventa) dias-multa, pela prática do delito disposto no art. 180, §§1º e 2º, do CP.

Em razões recursais, alegou o apelante a ausência de provas de autoria e materialidade delitativa suficientemente capazes de respaldar o édito condenatório contra si proferido, impondo-se sua absolvição.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pela manutenção da condenação do apelante, no que foi seguido pelo Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão.

É o relatório.

VOTO

Narra a exordial acusatória, que no dia 20 de junho de 2006, após denúncia anônima de uma pessoa que referiu ter sido vítima de roubo por um elemento desconhecido, os policiais militares se deslocaram até a residência do apelante, conhecido popularmente como “bagulheiro”, por exercer a atividade econômica de compra e venda de produtos sem origem comprovada, e lá encontraram vários objetos, dentre os quais, 14 (quatorze) bicicletas, 06 (seis) quadros e 08 (oito) aros de bicicleta, 01 (um) aparelho de televisão Philco, 02 (dois) aparelhos de som, sendo um sharp e o outro LG, 01 (um) vídeo cassete, além de 07 (sete) carregadores de celular e 02 (dois) aparelhos de celular Nokia.

Acrescenta, por fim, a denúncia, que em depoimento à autoridade policial, o apelante confessou a posse dos referidos objetos, aduzindo que o som e a televisão apreendidos eram de seu uso próprio, inclusive possuía os documentos referentes a propriedade desses objetos, porém os policiais o rasgaram, sendo que em relação aos demais bens, de fato, não possuía os aludidos documentos, uma vez que comercializa objetos sem exigir das pessoas qualquer dado sobre os mesmos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o argumento invocado pelo apelante, de insuficiência de provas aptas a ensejar sua condenação, não merece prosperar, pois tal alegação se afasta completamente do contexto probatório existente nos autos, de cuja análise se vê serem fartos os elementos de prova que respaldam o



édito condenatório, dentre os quais, cita-se o auto de apresentação e apreensão de objeto, às fls. 20, os depoimentos firmes e seguros de CHARLES NAZARENO FAVACHO DA SILVA e CARLOS MURILO VASCONCELOS DA SILVA, policiais militares que apreenderam os objetos sem a respectiva documentação de propriedade, entre eles a bicicleta da vítima, bem como as declarações do próprio apelante, na fase inquisitorial, às fls. 10, o qual admitiu estar na posse dos bens apreendidos e afirmou não possuir os documentos de alguns deles, pois compra objetos sem exigir das pessoas a comprovação de propriedade dos mesmos, para posteriormente vendê-los na feira do canteiro central do conjunto do Paar, justificativa essa que não é razoável, pois a natureza da atividade comercial que ele desempenhava, ainda que informal, exigia que ele solicitasse a nota fiscal de quem lhe vendeu tais objetos, e lhe dava condições de saber, em virtude da ausência de documentação, que o referido bem era objeto de crime, restando configurada, assim, a conduta típica imputada ao recorrente, senão vejamos:

Em juízo, às fls. 56/57, tem-se o depoimento do policial militar CHARLES NAZARENO FAVACHO DA SILVA, que sustentou, verbis: “Que a vítima reconheceu que uma das bicicletas apreendidas na casa de Lourival era a dela; que não lembra quanto tempo após o crime a bicicleta foi apreendida na casa do réu; que na época dos fatos o acusado era conhecido como o maior receptador de bicicletas roubadas no Paar; que o acusado informou aos policiais que a bicicleta havia sido empenhada por um terceiro; que em nenhum momento o acusado disse que a bicicleta era produto de crime; que a bicicleta da vítima estava em perfeito estado quando foi recuperada. (...) que confirma as declarações prestadas perante autoridade policial de fls. 07; que no dia do fato foi acionado por uma vítima que disse haver emprestado uma bicicleta para um terceiro, sendo que este acabou entregando a bicicleta para o acusado; que por isso os policiais se dirigiram até a casa do réu, onde encontraram a bicicleta da vítima bem como mais 14 bicicletas e outras peças de bicicletas desmontadas; que o réu não disse a origem desses móveis os objetos foram apreendidos e o réu conduzido para a delegacia; que o réu não apresentou nenhuma nota ou recibo das bicicletas e nem da vítima; que não apareceu outra vítima para reclamar a bicicleta na casa do réu; que a vítima foi quem levantou que o réu era um receptador de bicicletas no Paar”

Corroborando as declarações supra, tem-se, em juízo, às fls. 57, o depoimento de CARLOS MURILO VASCONCELOS DA SILVA, também policial militar, verbis: “Que no dia do fato foi acionado por uma vítima que disse que o acusado estava com a bicicleta dela e não queria devolver; que a vítima era uma senhor de idade, o qual disse que a bicicleta foi emprestada a um viciado de drogas que não devolveu a bicicleta, tendo entregue o veículo ao acusado; que o acusado informou que comprou a bicicleta do viciado de drogas e que não a devolveria; que o acusado não apresentou nenhuma nota ou recibo da bicicleta; que na casa do acusado foram encontradas várias bicicletas roubadas, as quais foram apreendidas e levadas para a delegacia; que o acusado alegou que trabalhava consertando bicicleta e comprando e revendendo; que o acusado não apresentou nenhuma nota fiscal das bicicletas; que a vítima e o viciado em drogas foram levados para a delegacia sendo que não sabe dizer porque não foram ouvidos no IPL; que apareceram outras vítimas na delegacia que reconheceram as bicicletas apreendidas na casa do réu; que o acusado inclusive foi preso recentemente em razão de compra e venda de bicicletas; que observa que a esposa do réu foi para a



delegacia com ele quando disse que os eletroeletrônicos apreendidos era de propriedade dela; que inclusive com o réu foram encontrados vários aparelhos de celular; que observa que o réu continua residindo no mesmo endereço.”

Fato é que, durante a instrução processual, o apelante não foi ouvido, pois se encontrava em lugar incerto e não sabido, tendo inclusive sido decretada sua revelia; todavia, como se vê, seu depoimento prestado em sede policial foi confirmado pelos depoimentos supratranscritos.

Com efeito, a versão do apelante, de que não restou demonstrada a autoria e a materialidade do delito pelo qual foi condenado, não deve ser levada em consideração, pois exceto quanto a um dos bens, entregue à companheira do réu, mediante a apresentação da nota fiscal respectiva, ex-vi às fls. 30, a propriedade dos demais objetos apreendidos, entre eles a bicicleta da vítima, sequer foi comprovada por documento hábil, sendo que as circunstâncias fáticas, extraídas da prova colacionada, demonstram a ocorrência do delito tipificado no art. 180, §1º e 2º, do CP, o qual não exige que o agente tenha efetivamente o conhecimento da procedência ilícita da coisa, bastando, para sua configuração, que ele devesse saber dessa circunstância, pois é pelo fato do agente exercer atividade comercial, que o elemento subjetivo previsto no caput, qual seja, o dolo direto, foi mitigado na receptação qualificada, pois aqueles que exercem a mercância devem atuar com extrema diligência em suas atividades.

Nesse sentido, verbis:

**TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO QUALIFICADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ORIGEM ILÍCITA DO BEM DEMONSTRADA - DOLO EVIDENCIADO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO §1º, DO ART. 180 DO CP - TESES ABSOLUTÓRIA E DESCLASSIFICATÓRIA AFASTADAS - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA - CONDENAÇÕES MANTIDAS - PENAS-BASE - EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA E CONCRETA DE CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL - REDUÇÃO NECESSÁRIA.**

- Comprovada a origem ilícita do objeto encontrado na posse do agente, resta evidenciada a materialidade do delito de receptação.

- O delito tipificado no art. 180, §1º do CP não exige que o agente tenha efetivamente o conhecimento da procedência ilícita da coisa, bastando, para sua configuração, que ele devesse saber dessa circunstância.

- Não há que se falar em inconstitucionalidade do § 1º do art. 180 do Código Penal, tendo em vista que O Órgão Especial deste e. Tribunal já se posicionou pela constitucionalidade do referido dispositivo, no Incidente de n.º 1.0000.05.430737-6/000.

- Evidenciada a autoria do delito previsto no art. 311, caput, do CP por meio do robusto acervo probante, não há que se falar em absolvição.

- A valoração dos referenciais do artigo 59 do Código Penal, visando a elevação da pena-base, exige motivação específica e concreta do desabono de cada circunstância. (TJMG - Apelação Criminal 1.0223.14.027207-9/001, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/01/2016, publicação da súmula em 28/01/2016)



TJ-MG: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA - REALIZAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 180, §§ 1º E 2º DO CP - RECEPÇÃO CULPOSA - NÃO ENQUADRAMENTO - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - FIXAÇÃO DA PENA-BASE. 1- Comprovada a venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, ainda que informal, de coisa que deveria saber ser produto de crime, realizado integralmente o iter criminis da figura típica do art. 180, §§ 1º e 2º do Código Penal, não se enquadrando a conduta no tipo da recepção culposa. 2- O STF já entendeu pela desnecessidade do Julgador se manifestar sobre todas as circunstâncias judiciais do art.59 do CP, bastando que o fundamento apresentado justifique a exasperação da pena-base, o que se dá com a consideração dos antecedentes negativos do acusado e das circunstâncias em que se deu a prática delituosa, como o modo descuidado com que conduz a atividade comercial informal, mesmo sabendo do risco envolvido (APL Crim n° 10220070042779001 – MG. Rel. Octavio Augusto de Nigris Boccalini. 3ª Câmara Criminal. DJ-e: 09.07.2015).

TJ-MG: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO QUALIFICADA - ART. 180, § 1º, DO CP - AUTORIA DEMONSTRADA - ORIGEM ILÍCITA CONHECIDA - INDÍCIOS SUFICIENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA. Se o agente adquiriu, no exercício de atividade comercial, regular ou não, produto que sabia, ou devia saber, ser de origem criminosa, resta configurado o delito de recepção qualificada, segundo a dicção normativa do art. 180, § 1º, do CP (APL Crim n° 10701110315358001 – MG. Rel. Paulo César Dias. 3ª Câmara Criminal. DJ-e: 22.01.2014).

Observa-se assim, que a conduta do recorrente se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 180, §§1º e 2º, do CPB, o qual prevê, verbis:

“Art. 180, §1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa

§2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência”.

Assim, vê-se não merecer reparos a sentença condenatória quanto ao reconhecimento da materialidade e autoria delitiva imputada ao apelante, suficientemente capazes de respaldá-la.

No que se refere à dosimetria da pena, em que pese o apelante não tenha se insurgido contra a reprimenda a ele imposta, sabe-se tratar-se de matéria de ordem pública, cujo efeito tantum devolutum quantum appellatum autoriza a sua reavaliação, inclusive, de ofício, se for o caso, sendo que na hipótese, o magistrado de piso estabeleceu a pena-base do referido apelante em 05 (cinco) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, afirmando, sobretudo, ser o mesmo possuidor de antecedentes criminais e lhe serem desfavoráveis os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime.

Ocorre que, dos documentos acostados aos autos, não se extraem dados concretos capazes de caracterizar a existência de antecedentes criminais em



desfavor do apelante, ou seja, condenação transitada em julgado; ademais, o fato do acusado objetivar “enriquecimento fácil em detrimento de toda uma comunidade, fazendo da compra e venda de objetos roubados o seu meio de sustento”, é ínsito do tipo, e, portanto, não pode ser considerado para valorar negativamente os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito, como o fez o magistrado sentenciante, razão pela qual redimensiona-se a pena-base para o seu patamar mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, a qual restou definitiva, ante a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena, modificando-se ainda, o regime prisional estabelecido pelo Juízo a quo, do semiaberto para o aberto, à luz do disposto no art. 33, §2º, “c”, do CP.

O acusado satisfaz os requisitos previstos no art. 44, do CP, pois além de não ser reincidente, ex-vi às fls 59, foi condenado à reprimenda de 03 (três) anos de reclusão e as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, reavaliadas com base em dados concretos constantes nos autos, lhe foram todas favoráveis. Assim, substituo a reprimenda corporal a ele imposta por duas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo juízo da execução. Por todo o exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento, porém, de ofício, redimensiono a pena-base do apelante para o mínimo legal e substituo a reprimenda corporal a ele imposta por duas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo juízo da execução.

É como voto.

Belém/PA, 08 de novembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora